



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002649/2003-35
Recurso nº 160.403 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.313 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO DE ANDRADE SILVA (ESPÓLIO)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ESPÓLIO.

A obrigação de comprovar a origem de depósitos bancários estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é do titular da conta e tem natureza personalíssima, o que implica ser impossível impor ao espólio, por seu inventariante, a obrigação de comprovar depósitos efetuados à época em que o titular era vivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques
Presidente

Sidney Ferro Barros
Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 97 a 103 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Trata o presente processo de Crédito Tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls.66 a 71, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano- calendário 1998, no valor total de R\$ 92.699,50 (noventa e dois mil, seiscientos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), sendo:

Imposto	R\$ 48.493,15
Juros de Mora (calculados até 31/10/2003)	R\$ 39.357,04
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 4.849,31

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações. O enquadramento legal da infração encontra-se à fl. 68. No que se refere à atualização monetária e à penalidade aplicada, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 71.

Cientificado do Auto de Infração em 28/11/2003, a procuradora da inventariante do espólio de Paulo Roberto de Andrade Silva apresentou, em 19/12/2003, a impugnação de fls. 87/92, na qual alega, em síntese:

- a receita declarada no ano-calendário 1998, objeto do exame que resultou no auto, abriga e suplanta despesas, depósitos, investimentos, bem como outras aquisições realizadas no citado período. ;

- quanto aos descartes da importância relativa ao saque de R\$ 80.000,00 e dos valores mantidos em caixa mensalmente, resultante de utilizações parciais de cheques, havidos como de impossível identificação pelo autor do feito, trata-se de recursos transferidos da própria pessoa física que não serão considerados para fins de tributação como previsto no parágrafo 3º, inciso I do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

- a transferência de valores em dinheiro da pessoa jurídica para pessoa física foi comprovada mediante apresentação de xerox, escrituração contida no livro diário da empresa PAPA – Paulo Andrade Planejamento e Assessoria Ltda, e se refere a distribuição de lucro ao sócio majoritário Paulo Roberto de Andrade Silva. A sua glosa é incabível uma vez que o rigoroso Regulamento do Imposto de Renda não veda em nenhum dos seus artigos este tipo de transação, portanto, carece de reparos os cálculos da autuação para inclusão deste valor que importa em R\$ 40.310,00;

- os depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda, a Súmula nº 182 do TRF é clara no sentido da ilegitimidade do lançamento do citado tributo com base apenas em depósitos bancários. Há de ser demonstrado pela Fazenda Pública, indícios de riqueza, sinais exteriores de riqueza associada à movimentação bancária para então surgir a hipótese do lançamento;

- sem prejuízo o objetado contra o lançamento, comprova mediante documentação ora acostada cheque 506324 Banco Finasa e autorização para

transferência de veículos CRV 234452203 firmado pela compradora do automóvel placa LBJ 3445 Ana Maria da Trindade França no valor de R\$ 23.000,00 os depósitos de R\$ 2.000,00 efetivado em 05/02/98 no Banco 479 Agência 15 conta 742.51300 e de R\$ 22.500,00 efetivado em 07/04/98, no Banco 392, Agência 166-0 justificando a não entrega em tempo hábil, pela demora na recepção das referidas peças.

- provado de forma exuberante que o levantamento fiscal não atingiu suas finalidades, ou melhor não demonstrou através de depósitos ter o contribuinte omitido rendimentos, eis que ao apontar as supostas diferenças o autuante não as vinculou com a omissão das receitas originárias, pede, por fim, provimento da presente para exoneração da cobrança injustamente imposta e arquivamento do processo.”

A decisão de primeira instância, contudo, manteve a exigência, assim concluindo conforme ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.”

Às fls. 116/131 se vê o recurso voluntário, por meio do qual FLISABETH COSTA DE ANDRADE SILVA, ex-inventariante do espólio de PAULO ROBERTO DE ANDRADE SILVA, traz as seguintes razões, em síntese:

- a) que agiu de boa-fé, mas foi impossível ter acesso a documentos comprobatórios da origem dos depósitos;
- b) que está presente *in casu* a ilegitimidade passiva pois, tendo o contribuinte falecido em 21/10/1998, o auto só poderia ser lavrado contra ele (espólio) até a data da publicação da sentença que homologou a partilha do respectivo processo de inventário, devendo, portanto, a responsabilidade ser atribuída proporcionalmente a todos os herdeiros beneficiados na sentença de partilha;
- c) que se verificou a decadência do direito de lançar, pois os depósitos em causa foram efetuados entre janeiro e outubro de 1998, tendo sido o Auto de Infração lavrado somente em 26/11/2003;
- d) que é inaplicável a multa lançada, pois as omissões supostas não se verificaram em declarações apresentadas pelo *de cujus*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Para traçar uma linha lógica entre os fatos narrados nos autos e a conclusão que externarei adiante, é necessário salientar que o Auto de Infração sob foco (fl. 66) foi lavrado em 26/11/2003, como resultado de um procedimento de fiscalização iniciado com o MPF de fl. 01, de 29/07/2003, no contribuinte Paulo Roberto de Andrade Silva falecido em 21/10/1998. Portanto, espólio.

É correto dizer que o espólio responde pelas dívidas do *de cuius*, considerado ainda ser o inventariante eleito como o responsável tributário. Impende aduzir que tal responsabilidade abrange os créditos tributários já definitivamente constituídos; os em curso de constituição na data do evento motivador da responsabilidade (falecimento do contribuinte); e aqueles constituídos posteriormente ao evento motivador da responsabilidade, desde que relativos à obrigação tributária surgida até a data daquele mesmo evento (CTN, art. 129).

Contudo, o crédito tributário aqui guerreado tem por fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo legal este que contém um comando de caráter personalíssimo, não passível de transferência ao responsável tributário (inventariante) e na espécie impossível de ser atendido em sua essência, por uma questão lógica que deflui de sua leitura (grifos nossos):

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Óbvio que a hipótese normativa contém *in casu* viés de materialização impraticável, de vez que foi impossível intimar o titular da conta bancária (em 2003) para que este (e somente este, sem transferência da obrigação probatória) comprovasse a origem dos depósitos em suas contas bancárias, simplesmente porque o depositante (titular da conta bancária) faleceu em 1998.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros



